



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.136 - SP (2009/0152636-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **JOSÉ SEVERINO DE MELO (PRESO)**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PEDIDOS PREJUDICADOS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI N. 9.296/1996. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS COMUNICAÇÕES INTERCEPTADAS. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. *In casu*, os pleitos de trancamento da ação penal e de reconhecimento de excesso de prazo encontram-se prejudicados, tendo em vista o trânsito em julgado do decreto condenatório para o paciente.

3. Não há falar em ilegalidade na realização de escuta telefônica quando, embora sucinta a fundamentação da decisão que a deflagrou, estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela Lei n. 9.296/1996, notadamente no que se refere à investigação de crimes punidos com reclusão e à imprescindibilidade das diligências.

4. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC n. 85.575/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007).

5. Predomina nos Tribunais Superiores o entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas é desnecessária, bastando, para a legalidade do ato, que às partes possam acessar as conversas interceptadas, o que ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.136 - SP (2009/0152636-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de JOSÉ SEVERINO DE MELO, em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o HC n. 990.08.166532-8 (fls. 2/19).

Consta dos autos que:

a) no curso de investigações instauradas perante a Delegacia de Combate ao Tráfico, no Procedimento n. 994/2007, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP autorizou interceptação das comunicações telefônicas do paciente e dos outros investigados (fl. 1.318);

b) em 23/7/2008, o paciente foi preso em flagrante e, em 3/9/2008, denunciado pela prática, em concurso material (art. 69 do Código Penal), dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 224/250), o que deu ensejo à Ação Penal n. 114.01.2008.042853-8; e

c) O TJ/SP denegou o HC, por entender que o trancamento da ação penal por nulidade da interceptação telefônica demandaria incursão em elementos probatórios e a complexidade do processo-crime, em que figuram 16 acusados, justifica possível excesso de prazo no encerramento da instrução processual (fls. 20/25).

Segundo o *writ*, o paciente sofre constrangimento ilegal porque: a) a decisão que decretou o afastamento do sigilo telefônico é desprovida de fundamentação idônea; b) a renovação sucessiva da interceptação telefônica e a inexistência de integral transcrição das comunicações interceptadas são causas de nulidade do processo, por violação dos arts. 5º e 6º da Lei n. 9.296/1996; e c) há excesso de prazo para encerramento da instrução processual.

Ao final, requer o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, o desentranhamento da degravação das conversas telefônicas e a revogação da prisão cautelar, por excesso de prazo.

A liminar foi indeferida pelo em. Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator na época (fl. 1.313).

As informações encontram-se nas fls. 1.318/1.423.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em parecer (fls. 1.425/1.431), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Em atendimento ao despacho de fl. 1.444, as instâncias ordinárias apresentaram novas informações, esclarecendo que, na Ação Penal n. 114.01.2008.042853-8, o paciente foi condenado por infração aos arts. 35, 33, *caput*, e 34 da Lei n. 11.343/2006, respectivamente, a 4 anos e 6 meses de reclusão e 1.050 dias-multa, 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa, e 4 anos e 6 meses de reclusão e 1.800 dias-multa, tendo sido fixado o regime inicial fechado para cumprimento da(s) reprimenda(s) e negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 1.451/1.465 e 1.467/1.572).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 144.136 - SP (2009/0152636-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

O impetrante postula o trancamento da ação penal ou o desentranhamento das escutas telefônicas (em face da ilegalidade da quebra do sigilo) e, cumulativamente, a revogação da prisão cautelar, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal.

Sem razão.

Quanto aos pleitos de trancamento da ação penal e de reconhecimento de excesso de prazo para formação da culpa (fls. 16/19), a impetração encontra-se prejudicada, já que, conforme relatado, o Juízo de primeiro grau informou que em 9/12/2010 proferiu sentença condenatória em desfavor do paciente (fl. 1451).

Acrescento que, em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, verifica-se que a Apelação n. 0042853-95.2008.8.26.0114, interposta pela defesa, foi desprovida em 18/2/2013, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação para o paciente em 7/3/2013 (Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=4&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0042853-95.2008&foroNumeroUnificado=0114&dePesquisaNuUnificado=0042853-95.2008.8.26.0114&dePesquisaNuAntigo=> Acesso em: 22/6/2015).

No tocante à legalidade da quebra do sigilo das comunicações telefônicas do paciente (fls. 1.101, 1.115 e 1.148), percebe-se que as decisões, embora de fundamentação sucinta, atenderam aos pressupostos da Lei n. 9.296/1996, notadamente no que se refere à investigação de crimes punidos com reclusão e à imprescindibilidade das diligências.

Na espécie, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campinas, ao deferir, mesmo que de forma sucessiva, 3 representações formuladas pela autoridade policial, além de salientar a presença dos requisitos legais, determinou que a validade da medida seria de 15 dias (fls. 1.101, 1.115 e 1.148), razão pela qual não se vislumbra ilegalidade flagrante que leve à nulidade das interceptações telefônicas.

Nesse sentido, decidiram, respectivamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal em casos análogos ao presente – transcrições no que aqui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interessa (grifos acrescentados):

A interceptação telefônica é medida cautelar penal, marcada, ontologicamente, pela necessidade e pela brevidade. Ao magistrado se exige esmero na fundamentação de sua decretação e da prorrogação, sob pena de se malograr em banalização da constrição à privacidade. *In casu*, a decretação, reportando-se ao requerimento ministerial, atendeu aos pressupostos e fundamentos de cautelaridade. O crime investigado era punido com reclusão, havia investigação preliminar investigado era punido com reclusão, havia investigação preliminar instaurada, apontou-se a necessidade da medida extrema. **Por mais que sucinta a decisão de interceptação, bem como suas prorrogações, encampando-se as razões ministeriais e os termos da representação policial, não há falar em ilegalidade.**

(STJ, REsp n. 1.330.594/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014).

Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, **não há obstáculos para sucessivas prorrogações**, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

(STF, RHC n. 85.575/SP, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/3/2007).

O impetrante questiona, ainda, a ausência de degravação de todas as conversas telefônicas interceptadas, em violação ao art. 6º da Lei n. 9.296/1996 e art. 14 da Resolução n. 59 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ocorre que predomina nos Tribunais Superiores o entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas é desnecessária, bastando, para a legalidade do ato, que as partes possam ter acesso às conversas interceptadas. Nesse sentido o HC n. 239.465/RJ, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 27/8/2014, que traz em seu bojo precedentes do STF e do STJ.

Quanto ao ponto, cita o Juiz sentenciante, em seu relatório (fl. 1454), que "o laudo pericial referente às transcrições das interceptações telefônicas foi juntado" aos autos – o que demonstra a disponibilização de acesso as partes –, destacando ainda (fl. 1.456 – grifos acrescentados):

"[...] não se verifica a repercussão prática, para o exercício da ampla defesa, da transcrição completa dos diálogos interceptados, uma vez que para a análise das condutas praticadas pelos agentes importam tão somente as transcrições das conversações que se refiram em específico às atividades da organização criminosa.

[...], a transcrição integral de todos os conteúdos dos diálogos, até mesmo os que não se relacionam ao feito, trariam apenas tumulto processual, uma vez que seriam certamente trazidos pela Defesa argumentos baseados em elementos que não guardariam qualquer relação efetiva com os fatos.

[...].

E mais, **cumprе ressaltar que o exame pericial sobre os diálogos interceptados efetivamente não se dedica a atribuir a autoria às vozes dos indivíduos interceptados, mas sim transcrever o resultados das diligências.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém frisar que "o não atendimento das recomendações constantes da Resolução 59 do CNJ constitui irregularidade que não conduz ao reconhecimento de nulidade, uma vez atendidos" – como no caso dos autos – "os comandos da Lei 9.296/96" (HC n. 141.542/SC, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, *DJe* de 17/10/2012).

Nessa mesma linha: STF, Inq n. 2.424/RJ, Relator Ministro CEZAR PELUSO, Pleno, *DJe* de 25/3/2010; STJ, HC n. 126.231/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, *DJe* de 22/11/2010.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0152636-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 144.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120080428538 11952008 990081665328

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGÉRIO AUGUSTO DINI DUARTE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ SEVERINO DE MELO (PRESO)
CORRÉU	: FÁBIO DOS SANTOS FREITAS
CORRÉU	: PAULO SÉRGIO ELÍDIO
CORRÉU	: ERIC ADRIANO DOS SANTOS AGUIAR
CORRÉU	: ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA
CORRÉU	: JOÃO RICARDO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: CAIO CÉSAR MATSUMOTO DA COSTA
CORRÉU	: CLAYTON JOSÉ BASTOS
CORRÉU	: FRANCISCO RÔMULO MOLINARI FILHO
CORRÉU	: WELLINGTON APARECIDO ANTUNES
CORRÉU	: RICARDO DE SOUSA SANTOS
CORRÉU	: ALAN DIEGO DA SILVA
CORRÉU	: MIRIAN CRISTINA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SIMONE NOGUEIRA DE ARAÚJO
CORRÉU	: GUARACY DA SILVA RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.